



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ano 2020, Número 36

Divulgação: Quinta-feira, 05 de Março de 2020

Publicação: Sexta-feira, 06 de Março de 2020

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desembargadora Marilene Bonzanini
Presidente

Desembargador André Luiz Planella Villarinho
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Josemar dos Santos Riesgo
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE GESTÃO DE DOCUMENTOS E JURISPRUDÊNCIA

Fone: (51) 3294.8369 / 3294.9376 / 3294.9354
dejers@tre-rs.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.....	2
Atos do Tribunal.....	2
Despachos.....	2
Pautas.....	5
Edital.....	5
Decisões.....	6
Atos da Presidência.....	7
Ato de Concessão de Diárias.....	7
Despachos.....	8
Portarias.....	8
Atos da Secretaria.....	8
Ato de Concessão de Diárias.....	8
Edital.....	9
ZONAS ELEITORAIS.....	9
5ª Zona Eleitoral.....	9
Nota de Expediente.....	9
33ª Zona Eleitoral.....	10
Nota de Expediente.....	10
44ª Zona Eleitoral.....	10
Nota de Expediente.....	10
57ª Zona Eleitoral.....	11
Nota de Expediente.....	11
66ª Zona Eleitoral.....	11
Nota de Expediente.....	11
75ª Zona Eleitoral.....	12
Nota de Expediente.....	12
79ª Zona Eleitoral.....	15
Nota de Expediente.....	15
86ª Zona Eleitoral.....	16
Nota de Expediente.....	16
87ª Zona Eleitoral.....	16
Edital.....	16
99ª Zona Eleitoral.....	16
Nota de Expediente.....	16

102ª Zona Eleitoral.....	17
Edital.....	17
117ª Zona Eleitoral.....	17
Nota de Expediente.....	17
134ª Zona Eleitoral.....	18
Edital.....	18
Nota de Expediente.....	18
136ª Zona Eleitoral.....	19
Nota de Expediente.....	19
142ª Zona Eleitoral.....	19
Nota de Expediente.....	19
145ª Zona Eleitoral.....	19
Nota de Expediente.....	19
156ª Zona Eleitoral.....	20
Edital.....	20
158ª Zona Eleitoral.....	21
Nota de Expediente.....	21
ANEXO AO EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 05/2020 - 87ª ZE/RS.....	22
ANEXO AO EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 02/2020 - 102ª ZE/RS.....	25

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Atos do Tribunal

Despachos

PROCESSO CLASSE: RE N. 30-72.2018.6.21.0111 PROTOCOLO: 504852018

Relator(a): ROBERTO CARVALHO FRAGA

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS (111ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrente(s): PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS DE PORTO ALEGRE (Adv(s) Rodrigo Carvalho Neves OAB/RS 72.085)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que a unidade técnica deste Regional certificasse acerca da existência de contas bancárias da agremiação e da movimentação financeira dessas.

Embora compreenda que os dados apontados pelo parquet são relevantes para a perfeita análise da situação contábil da agremiação, as deficiências na instrução processual não podem autorizar que, em fase recursal, sejam trazidos novos elementos probatórios aos autos.

Assim, retornem os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, querendo, apresente parecer.

Porto Alegre, 3 de março de 2020.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

PROCESSO CLASSE: PC N. 46-05.2017.6.21.0000 PROTOCOLO: 186682017

Relator(a): GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO 2016

Interessado(s): Solidariedade - Sd (Adv(s) Everton Luís Correa da Silva OAB/RS 107.391, Guilherme Heck de Aguiar OAB/RS 90.759, Jefferson dos Santos OAB/RS 100.220 e Luis Fernando Coimbra Albino OAB/RS 52.671), Claudio Renato Guimarães da Silva (Adv(s) Giovana Federizzi OAB/RS 113.974, Marco Aurelio Figueiro Junior OAB/RS 88.670 e Samuel Menegon de Bona OAB/RS 110.397), Fátima Carolina Oliveira dos Santos (Adv(s) Guilherme Heck de Aguiar OAB/RS 90.759, Jefferson dos Santos OAB/RS 100.220 e Luis Fernando Coimbra Albino OAB/RS 52.671).

Vistos.

Trata-se de início de fase de cumprimento de sentença, de débito do PARTIDO SOLIDARIEDADE para com a UNIÃO.

Antes de que proceda aos atos vindicados pela exequente, conforme petição constante às fls. 1113-1114, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à agremiação devedora, para que quite espontaneamente o débito, ou requeira seu parcelamento conforme a legislação de regência assegura.

Após o escoamento do prazo, aproveitado ou não, retornem conclusos.

Intime-se.

Porto Alegre, 03 de março de 2020.

Des. Eleitoral GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER,

Relator.

PROCESSO 0600020-50.2020.6.21.0000

INQUÉRITO POLICIAL (279) - Processo nº 0600020-50.2020.6.21.0000 - Getúlio Vargas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

AUTOR: PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL1

INVESTIGADO: HUMILDES DE ALMEIDA CAMARGO

Vistos.

Trata-se inquérito policial que apura a prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal em conexão com o crime capitulado no art. 350 do Código Eleitoral, em tese, perpetrados por Humildes de Almeida Camargo, o qual, no exercício do mandato de Prefeito do Município de Estação, entre fevereiro de 2017 e maio de 2019, teria exigido mensalmente de determinados servidores municipais comissionados o repasse mensal de parte de seus vencimentos ao Diretório Municipal do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), sem o fornecimento do respectivo recibo, a pretexto de formar reserva financeira para a campanha eleitoral de 2020.

Os aludidos pagamentos teriam sido feitos a Renan Cunha, Presidente do MDB de Estação, e a Fernando Duarte, motorista do gabinete do Prefeito.

A notícia do fato, originalmente recebida pela Câmara de Vereadores de Estação, foi encaminhada à Promotoria de Justiça de Getúlio Vargas e, posteriormente, à Procuradoria de Prefeitos do Ministério Público Estadual, a qual requereu ao Tribunal de Justiça o declínio de competência à Justiça Eleitoral.

O Tribunal de Justiça declinou a competência para este Tribunal Eleitoral sob o fundamento de que a infração penal imputada é conexa ao crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou promoção em que requer a fixação da competência deste Tribunal Regional Eleitoral para a tramitação do inquérito, a juntada de cópia digitalizada do processo PC n. 18-50.2019.6.21.0070, a certificação dos nomes dos dirigentes partidários do MDB de Estação nos anos de 2017 a 2020 e o retorno dos autos para encaminhamento à Polícia Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente investigação criminal foi remetida a este Tribunal Eleitoral pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por declinação de competência em razão dos fatos imputados caracterizarem crime comum conexo ao crime eleitoral previsto no art. 350 do Código Eleitoral (ID 5217833).

Deveras, os indícios constantes nos autos apontam, ao menos em cognição sumária, a competência da Justiça Eleitoral para processamento e julgamento de eventual ação penal, na esteira do entendimento fixado pelo STF, no julgamento do Inq. n. 4435 AgR-quarto/DF, rel. Min. Marco Aurélio, sessões de 13 e 14-3-2019.

Os elementos colhidos até o momento dão conta que a suposta concussão estaria sendo praticada desde o ano de 2017, sendo o produto do crime recolhido pelo MDB do Município de Estação, com a finalidade de financiamento da campanha eleitoral de 2020.

Assim, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela caracterização do crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral, considerando eventual omissão de receitas ou falsidade de informações na prestação de contas partidárias, relativas aos exercícios financeiros em testilha, em conexão teleológica com os crimes comuns de concussão praticados no mesmo período.

Neste momento, a hipótese investigativa não alcança o exercício financeiro de 2019, pois ainda não se encerrou o prazo para a apresentação das informações contábeis, cujo termo é 30 de junho de 2020, conforme prevê o art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95.

Também não há de se cogitar em incursão no art. 350 do Código Eleitoral relativamente às contas partidárias do exercício de 2017, uma vez que julgadas não prestadas (processo n. 43-97.2018.6.21.0070), circunstância que afasta o enquadramento da conduta às elementares exigidas pelo tipo legal do crime eleitoral.

Por sua vez, quanto ao exercício financeiro de 2018, constata-se que o partido político declarou a ausência de movimentação financeira (processo n. 0000018-50.2019.6.21.0070), o que configura a conexão teleológica da infração penal de falsidade ideológica com fins eleitorais com os crimes de concussão eventualmente praticados no ano de 2018, bem com na conexão probatória destes últimos com todos os atos de concussão sob apuração.

Nesse sentido, colho as bem lançadas colocações da Procuradoria Regional Eleitoral, as quais adoto como razão de decidir:

Ainda em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Eleitoral, constatou-se que o Diretório Municipal do MDB de Estação apresentou as contas relativas ao ano-base 2018, tendo declarado ausência de movimentação financeira, conforme a sentença proferida no processo nº 0000018-50.2019.6.21.00702.

Aqui existe conexão instrumental (probatória) entre a prática, em tese, do crime comum (concussão) com a prática, em tese, do crime eleitoral (falsidade ideológica com finalidade eleitoral), limitando-se, todavia, aos valores que tenham sido exigidos da ex-servidora Anelize Ribeiro Paes (e, supostamente, de outros servidores comissionados) entre jan/2018 e dez/2018.

Por outro lado, há conexão instrumental (probatória) entre todos os atos de concussão noticiados (2017, 2018 e 2019), de modo que, ao menos nesse primeiro momento, é razoável considerar a Justiça Eleitoral competente para todo o conjunto de fatos (concussões de 2017 e 2019 conexas à concussão de 2018; e concussão de 2018 conexa ao crime eleitoral).

No tocante à competência originária deste Tribunal Regional, extrai-se do conjunto probatório indícios suficientes de participação de Humildes de Almeida Camargo nos delitos de concussão praticados entre os anos de 2017 e 2019, ou seja, durante o atual exercício do cargo de Prefeito de Estação, para o qual foi eleito em 2016,

As condutas teriam sido praticados em face de servidores comissionados da Prefeitura Municipal, ou seja, em razão e por meios oportunizados pela função pública exercida pelo mandatário, nos termos da interpretação conferida pelo Plenário da Suprema Corte ao foro por prerrogativa de função, por ocasião do julgamento da AP n. 937 QO/RJ, de relatório do Min. Roberto Barroso, em 03.05.2018.

Diante disso, por simetria, nos termos do art. 29, inc. X, da Constituição Federal, a competência originária para processamento e julgamento de ação penal no caso de crimes cometidos, em tese, pelo Chefe do Executivo Municipal é deste Tribunal Regional.

Finalmente, as diligências investigatórias requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral consistem na juntada de cópia digitalizada do processo de prestação de contas eleitorais n. 18-50.2019.6.21.0070 e na certificação dos nomes dos dirigentes partidários do MDB em Estação nos anos de 2017 a 2020.

As informações pretendidas ostentam natureza pública e são claramente relacionadas ao deslinde da persecução criminal, não havendo, portanto, razões para dissentir do pedido do titular da ação penal.

Ante o exposto, acolho integral a promoção ministerial para:

(a) confirmar a competência originária deste Tribunal para exercer a supervisão judicial do presente procedimento apuratório em razão do foro por prerrogativa de função de Humildes de Almeida Camargo, Prefeito de Estação (art. 29, inc. X, da CF);

(b) determinar à Secretaria Judiciária as diligências necessárias para a juntada de cópia integral e digitalizada dos autos da prestação de contas n. 18-50.2019.6.21.0070 ao presente expediente; e

(c) determinar à Secretaria Judiciária a certificação dos nomes dos dirigentes partidários do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Estação, presidente e tesoureiro, nos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 3 de março de 2020.

Des. Eleitoral MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS,
em substituição ao Relator.

PROCESSO 0600023-34.2020.6.21.0055

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600023-34.2020.6.21.0055 - Taquara - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA PDT / PL, DIEGO DAL PIVA DA LUZ, ALEX LUIS DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS VINICIUS CARNIEL - RS0076045A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AVANÇA PAROBÉ PP / MDB / CIDADANIA / PSD

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME PEREIRA JARDIM - RS0115481A

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso, com pedido de efeito suspensivo, interposto por COLIGAÇÃO JUNTOS POR UMA NOVA HISTÓRIA, DIEGO DAL PIVA DA LUZ e ALEX LUIS DE SOUZA contra sentença que os condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00, por infração ao disposto no art. 23, § 5º, da Resolução TSE n. 23.551/2017.

É o breve relatório.

Decido.

A sentença foi publicada no mural eletrônico em 12/02/2020 (ID 5354383) e o recurso foi interposto em 15/02/2020 (ID 5354683).

O prazo para recurso conforme art. 96, § 8º, da Lei 9.096/95 e art. 2º da Res. TRE-RS n. 337/19 é de 1 dia, inclusive já constando nos autos certidão de trânsito em julgado (ID 5354583).

Assim, diante da flagrante intempestividade do apelo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 41, XXII, do Regimento Interno do TRE-RS.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Alegre, 3 de março de 2020.

Des. Eleitoral CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Relator

PROCESSO 0600543-96.2019.6.21.0000

PETIÇÃO (1338) - Processo nº 0600543-96.2019.6.21.0000 - Terra de Areia - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

REQUERENTE: ELIZANDRO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ SIVIERO - RS048760

REQUERIDO: LINDONES KONIG DOS SANTOS, PRB-TERRA DE AREIA

Advogados do(a) REQUERIDO: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971, TAMI TEIXEIRA ASO - RS56543

Vistos.

A citação da agremiação partidária para a qual migrou o parlamentar requerido não teve êxito, pois o partido não mais funciona no endereço cadastrado no SGIP, conforme certidão de ID 5100533.

Intimada para informar endereço alternativo para a citação do partido litisconsorte passivo, a parte requerente apurou o endereço do Presidente Municipal da sigla para a citação. Alternativamente, requereu a citação do Diretório Estadual do Republicanos, com fundamento na legitimidade passiva concorrente entre as esferas partidárias, bem como, subsidiariamente, a declaração de ilegitimidade passiva da grei, tendo em consideração a não existência de liame partidária à época do aforamento da ação (ID 5396733).

Inicialmente, destaco que a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário entre o parlamentar requerido e o partido para o qual migrou foi examinada no despacho de ID 4060383, não havendo razão para revisitar o ponto sem relevante alteração do estado dos fatos ou do direito invocado na inicial.

Diante disso, determino a expedição de carta de ordem para a CITAÇÃO do Diretório Municipal do Republicanos de Terra de Areia/RS, na pessoa de seu Presidente Municipal, Sr. Erídio Menguer dos Santos, no endereço indicado pelo autor (ID 5396733), a fim de que apresente resposta no prazo de cinco (5) dias corridos, juntando documentos e arrolando testemunhas sob pena de preclusão, devendo constar no mandado a advertência de que, em caso de revelia, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na inicial (art. 4º, parágrafo único, Resolução TSE n. 22.610/07).

Cumprida com êxito a diligência e decorrido o prazo defensivo, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 6º, Resolução TSE n. 22.610/07).

Publique-se.

Cumpra-se com prioridade.

Porto Alegre, 3 de março de 2020.

Des. Eleitoral MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS,

em substituição ao Relator.

PROCESSO CLASSE: RE N. 27-20.2018.6.21.0111 PROTOCOLO: 504802018

Relator(a): ROBERTO CARVALHO FRAGA

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS (111ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente(s): PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD DE PORTO ALEGRE e FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA (Adv(s) Rodrigo Carvalho Neves OAB/RS 72.085)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

Vistos.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que a unidade técnica deste Regional certificasse acerca da existência de contas bancárias da agremiação e da movimentação financeira dessas.

Embora compreenda que os dados apontados pelo parquet são relevantes para a perfeita análise da situação contábil da agremiação, as deficiências na instrução processual não podem autorizar que, em fase recursal, sejam trazidos novos elementos probatórios aos autos.

Assim, retornem os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para que, querendo, apresente parecer.

Porto Alegre, 3 de março de 2020.

Des. Eleitoral Roberto Carvalho Fraga,

Relator.

Pautas

PAUTA N. 32/2020

Faço público, para ciência dos interessados, que na sessão da data abaixo relacionada serão julgados também os seguintes processos:

Sessão de 16.03.2020 (segunda-feira, às 17:00 horas):

Relator: Roberto Carvalho Fraga 1) Embargos de Declaração Proc. Classe N. 215 - Recurso Contra Expedição de Diploma - Abuso - de Poder Político / Autoridade - Cargo - Vereador - Pedido de Cassação de Diploma. Procedência: Taquara. Embargante(s): Magali Vitorina da Silva (Adv(s) Julio Cezar Garcia Junior-OAB OAB/RS 75.972 e Vinicius Felipe-OAB OAB/RS 93.503); e Ministério Público Eleitoral. Embargado(s): Ministério Público Eleitoral; e Magali Vitorina da Silva (Adv(s) Julio Cezar Garcia Junior-OAB OAB/RS 75.972 e Vinicius Felipe-OAB OAB/RS 93.503).

Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler 2) Embargos de Declaração Proc. Classe N. 6176 - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro - de Partido Político - Órgão de Direção Regional - Exercício 2013. Procedência: D/C. Embargante(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Adv(s) Getulio de Figueiredo Silva-OAB OAB/RS 15.681 e Paulo Renato Gomes Moraes-OAB OAB/RS 9.150).

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 05.03.2020. (a) Daniel Wobeto – Diretor-Geral substituto.

Edital

EDITAL SJ/CORIP/SEPRO N. 11/2020

Faço público, para ciência dos interessados, que foram julgados na **sessão de 02.03.2020** os seguintes processos:

Relator: Roberto Carvalho Fraga 1) Proc. Classe E.Dcl. N. RC - 62320 - Recurso Criminal - Direito Eleitoral - Crimes Eleitorais - Crimes contra o Sigilo ou o Exercício do Voto - Coação Visando a Obtenção de Voto ou a sua Abstenção. Procedência: Cerro Largo. Embargante(s): Nelson Andrzejewski (Adv(s) Anaira Coutinho OAB/RS 92.197, Bruna Reidel OAB/RS 94.615 e Micheli Kaczan da Motta Kleyn OAB/RS 85.824). Embargado(s): Ministério Público Eleitoral. Decisão: "Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação expendida e para considerar prequestionada a matéria ventilada, negando-lhes, porém, efeitos infringentes.". Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDENAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO INTEGRADA. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Expressamente mencionada no acórdão a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, decorrente da circunstância da reincidência e da análise dos elementos do caso concreto. 2. O exame da possibilidade de substituição do regime semiaberto para o aberto foi explorado pela decisão embargada, não cabendo digressões sobre aspectos que não terão, por si sós, aptidão para influir na alteração do *decisum*. No caso específico dos autos, cabe a leitura da Súmula 719 do STF, *a contrario sensu*, uma vez que a opção pelo regime menos gravoso, desse modo, constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado (HC n. 125.589 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª T, j. 19.5.2015, DJE 124 de 26.6.2015). 3. A pena de multa guardou correlação com a pena corpórea, bem como teve seu *quantum* fixado dentro dos limites necessários para assegurar o caráter punitivo e pedagógico a que a sanção deve corresponder. Consideradas as circunstâncias pessoais do infrator, por meio dos contornos fático-probatórios dos autos, descabendo a irrisignação relativa à diminuição da pena. 4. O julgador não é obrigado a citar explicitamente todos os pontos e artigos mencionados pelo recorrente, bastando a resolução das questões de fato e de direito pertinentes à causa. Ademais, nos termos do disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou para fins de prequestionamento. 5. Acolhimento parcial, apenas para integrar ao acórdão embargado a fundamentação expendida, considerando prequestionada a matéria ventilada.

Relator: Roberto Carvalho Fraga 2) Proc. Classe RE N. 1895 - Recurso Eleitoral - Prestação de Contas - de Partido Político - de Exercício Financeiro - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas. Procedência: Nova Hartz. Recorrente(s): Partido Progressista - PP de Nova Hartz (Adv(s) Alexandre Felipe da Luz Ferreira OAB/RS 43.839). Recorrido(s): Justiça Eleitoral. Decisão: "Por unanimidade, afastaram a preliminar e deram parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 8.476,00, mantendo a desaprovação das contas e a multa de 15%, bem como a suspensão de recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses.". Ementa: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA À PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. APLICABILIDADE DA LEI N. 13.488/17 AOS CASOS POSTERIORES À SUA VIGÊNCIA. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DO REPASSE DE VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Prefacial afastada. Arguição de nulidade do feito devido à ausência de intimação das fases processuais. O órgão partidário e os dirigentes estavam representados por advogado, sendo este devidamente intimado por nota de expediente, nos termos do art. 38 da Resolução TSE n. 23.546/17. Ausência de prejuízo ao recorrente, pressuposto para a declaração de nulidade. 2. Fontes vedadas. O art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15 proíbe o recebimento de valores provenientes de autoridades públicas, assim consideradas as pessoas que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta. Entretanto, a Lei n. 13.488/17 revogou a vedação absoluta, ressalvando a licitude dos auxílios pecuniários quando advindos de filiados a partidos políticos. No exercício financeiro em exame, há um duplo tratamento jurídico das doações de pessoas físicas exercentes de cargos de chefia e direção na administração pública, em decorrência da sucessão legislativa. As contribuições anteriores ao dia 06.10.2017 devem observar a redação original do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos, bem como as prescrições do art. 12, inc. IV e § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, que vedavam tais aportes, ainda que provenientes de filiados a partidos políticos. A partir daquela data, cumpre aplicar a nova redação, que ressalta a licitude dos auxílios pecuniários quando advindos de filiados. 3. Redução do montante a ser recolhido ao erário, decorrente do abatimento das contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17. Manutenção da multa de 15% fixada na sentença, bem como da suspensão do repasse de valores do Fundo Partidário por 12 meses. 4. Parcial provimento.

Relator: Roberto Carvalho Fraga 3) Proc. Classe PET N. 5076 - Requerimento - de Partido Político - de Exercício Financeiro - Execução de Julgado. Procedência: D/C. Exequirente(s): União - Advocacia-Geral da União. Executado(s): Partido Liberal - PL (Adv(s) José Ademir Tedesco Bueno OAB/RS 86.082 e Rodrigo Carvalho Neves OAB/RS 72.085). Decisão: "Por unanimidade, homologaram o acordo extrajudicial.". Ementa: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. ACORDO EXTRAJUDICIAL DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. HOMOLOGAÇÃO. Homologação de acordo extrajudicial firmado entre a União e a agremiação partidária visando à plena quitação de débito decorrente de condenação em processo de prestação de contas anuais. Acordo celebrado em conformidade com os requisitos legais previstos na Lei n. 9.469/97. Homologação.

Relator: Gustavo Alberto Gastal Diefenthaler 4) Proc. Classe RE N. 3480 - Recurso Eleitoral - Execução de Julgado - Prestação de Contas - de Exercício Financeiro. Procedência: Alvorada. Recorrente(s): União - Advocacia-Geral da União. Recorrido(s): Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Alvorada (Adv(s) Gilberto de Moura Pereira OAB/RS 55.233). Decisão: "Por unanimidade, deram provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença, nos termos do voto do relator.". Ementa: RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. FONTE

VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIDO PEDIDO DE NOVA PENHORA E EXTINTO O FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO PERFECTIBILIZADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. 1. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de nova penhora via BACENJUD e determinou a extinção do feito. Título executivo constituído por decisão transitada em julgado que determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional, proferida em sede de prestação de contas. 2. Nos termos do disposto na Súmula n. 56 do Tribunal Superior Eleitoral, "a multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil". Tratando-se de cumprimento de sentença iniciado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, o reconhecimento do fenômeno prescricional depende da observância do procedimento e dos prazos previstos nos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do Estatuto, que disciplinam a prescrição intercorrente no âmbito das dívidas cíveis. Não localizados bens passíveis de penhora, o prazo prescricional somente teria início após o período de suspensão de um ano a que alude o § 4º do art. 921 do CPC, pressuposto não observado na decisão recorrida, o que destitui de fundamento jurídico a extinção do processo. 3. Não verificado o transcurso do prazo prescricional e tampouco caracterizada inércia do exequente, devem os autos retornar à origem para que seja dado prosseguimento ao cumprimento de sentença. 4. Provimento. Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em Porto Alegre, aos 05.03.2020. (a) Daniel Wobeto, Diretor-Geral Substituto.

Decisões

PROCESSO CLASSE: PC N. 1543-59.2014.6.21.0000 PROTOCOLO: 417962014

Relator(a): ROBERTO CARVALHO FRAGA

PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE-RS

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - EXECUÇÃO DE JULGADO

Exequente: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Executado: CLAUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, CARGO DEPUTADO FEDERAL, Nº: 7711 (Adv(s) Marco Aurelio Figueiro Junior OAB/RS 88.670, Samuel Menegon de Bona OAB/RS 110.397 e Giovana Federizzi OAB/RS 113.974)

Vistos.

Cuida-se de cumprimento do julgado que condenou CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA, candidato a deputado federal, ao recolhimento do valor de R\$ 40.000,00 ao Tesouro Nacional, apontando que o débito atualizado alcança o montante de R\$ 63.523,81 (fl. 673). Intimado para pagamento, o executado peticionou pedindo o parcelamento da dívida em 120 vezes (fls. 695-696).

A Advocacia-Geral da União manifestou-se sobre o pedido às fls. 707-708, dizendo que, nos termos da Portaria PGU n. 02/2014, o parcelamento máximo permitido é de 60 parcelas mensais, por tratar-se o caso dos autos de crédito inferior a R\$ 100 mil.

Em réplica, CLÁUDIO RENATO GUIMARÃES DA SILVA sustentou ser possível o parcelamento em 120 meses, com base no art. 1º da Lei n. 13.488/2017, de forma a adequar-se a parcela aos limites da lei, em função do valor de seu salário de vereador (fls. 716-718).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observa-se que o presente feito versa sobre as contas do candidato a deputado federal referente ao pleito de 2014, cujo trânsito em julgado operou-se em 29.08.2018 (fl. 623), tendo seu início em 12.08.2014 (fl. 02).

Na petição apresentada, o candidato postula o parcelamento em prazo superior a 60 meses.

Antecipo que o pedido não comporta deferimento.

Consigno que cabe analisar a questão frente a nova redação do inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, alterada pelo art. 1º da Lei n. 13.488/2017.

De fato, este normativo dispõe que o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas, podendo ser feito em até 60 meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites.

Entretanto, no que refere à incidência da aplicação retroativa da Lei n. 13.488/17 ao cumprimento da decisão, a qual estabeleceu, no inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, o limite de 5% (cinco por cento) da renda mensal a que faz jus o cidadão sancionado para o valor de cada parcela do débito, o pleito deve ser indeferido.

Com efeito, na sessão de 04.12.2017, quando do julgamento do processo RE 14-97, da relatoria do Desembargador Luciano André Losekann, este Tribunal assentou a inaplicabilidade da Lei n. 13.488/17 aos processos de exercícios anteriores a sua vigência, em prestígio à lei vigente à época dos fatos e ao princípio da segurança jurídica:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. PRELIMINAR. MANUTENÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS NO POLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERMITIDA A CONTRIBUIÇÃO DE FILIADOS. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE IRREGULARIDADE DA DOAÇÃO. REDUÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. A Lei n. 13.488/17, publicada em 06.10.17, alterou a redação do art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doação de pessoa física que exerça função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiada ao partido beneficiário.

4. Inaplicabilidade ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época dos fatos. Prevalência do princípio da segurança jurídica e da paridade de armas no processo eleitoral, em detrimento da aplicação pontual da retroatividade in bonam partem. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições advindas de cargos demissíveis ad nutum, ainda que os contribuintes sejam filiados à agremiação.

(...)

6. Provimento parcial.

(TRE-RS, RE 1497, Rel. Dr. Luciano André Losekann, DJE 15/12/2017)

Em matéria de retroatividade das alterações legislativas introduzidas pelas reformas eleitorais de 2015 e de 2017, a jurisprudência deste Tribunal e do TSE está consolidada quanto à prevalência do princípio tempus regit actum.

Igualmente trago à colação julgado desta Corte que indeferiu pedido de Partido Político, no caso, do MDB, no sentido de utilização dos recursos do Fundo Partidário para pagamento de parcelamento, bem como considerou inaplicável a incidência do limite de 2% do repasse mensal das quotas do Fundo Partidário, diante da irretroatividade das disposições previstas nas Leis 13.165/2015 e 13.488/2017 a exercícios anteriores:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(Ag/Rg 63-80.2013.6.21.0000, Agravante: PMDB; Agravado: Justiça Eleitoral, julgado em 31 de janeiro de 2018, Relator: Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nesse contexto, é inviável a pretensão de rever a legislação aplicável ao feito a fim de que o cumprimento da penalidade seja realizado com base em norma expressamente afastada por decisão colegiada deste Tribunal.

Nessa direção, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2014. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALTERAÇÕES NO CAPUT DO ART. 37 DA LEI 9.096/95 SÓ SE APLICAM AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SEGUINTE. PROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 17/5/2017.

2. As mudanças introduzidas pela Lei 13.165/2015 ao art. 37 da Lei 9.096/95 em especial a retirada de suspensão de cotas do Fundo Partidário são regras de direito material e não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. Precedentes.

3. Recurso especial a que se dá provimento para determinar que o TRE/SC aplique as sanções por rejeição de contas de acordo com o art. 37 da Lei 9.096/95, com texto anterior à Lei 13.165/2015.

(TSE, RESPE 4167, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 27/06/2017)

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Art. 4º, caput, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

Falta de abertura de conta bancária para o registro da movimentação financeira e da apresentação dos extratos bancários correspondentes.

(...)

Inaplicabilidade da norma que desobriga a apresentação das contas por órgãos partidários que não tenham movimentação financeira e que exclui a sanção de suspensão de quotas do Fundo Partidário, haja vista a irretroatividade dos efeitos das alterações decorrentes da Lei n. 13.165/15, conforme entendimento firmado por este Tribunal. Readequação, de ofício, do prazo de suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário para 1 (um) mês.

Provimento negado.

(TRE-RS, RE 3350, Rel. Des. Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, DEJERS 29/01/2016)

Ante o exposto, com o intuito de dar andamento célere ao feito, decido indeferir o pedido de parcelamento em prazo superior a 60 meses, nos termos da fundamentação.

Por fim, caso haja interposição de recurso contra a presente decisão, fica expressamente advertida a parte de que a peça será recebida apenas no efeito devolutivo, devendo ter prosseguimento o feito.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Alegre, 3 de março de 2020.

Des. Eleitoral ROBERTO CARVALHO FRAGA,

Relator.

Atos da Presidência

Ato de Concessão de Diárias

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 050/2020

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DIÁRIAS	DE	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Daniel Wobeto, Secretário de Tecnologia da Informação (CJ-3)	1,5		R\$ 336,00	R\$ 504,00	- R\$ 0,00	R\$ 504,00
DESTINO:	Parobé/RS					
DESLOCAMENTO:	07 a 08-3-2020					
MOTIVO:	Participar do Teste de Equalização de seções na eleição municipal de Parobé, a realizar-se nos dias 07 a 08-3-2020. Proc.: 0003843-40.2020.6.21.8000.					
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Pleitos Eleitorais					

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 03-3-2020.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

PRESIDENTE.

Despachos**PROCESSO 0602636-66.2018.6.21.0000**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602636-66.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

REQUERENTE: ELEICAO 2018 VERA TEREZINHA FALCAO SOUZA DEPUTADO ESTADUAL, VERA TEREZINHA FALCAO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO PINOTTI - RS5358

Vistos, etc.

Decido.

Ante a petição apresentada pela Advocacia-Geral da União (ID n. 5381133), determino o arquivamento do processo, facultada a reativação.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Alegre, 02 de março de 2020.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI

Presidente do TRE-RS.

Portarias**PORTARIA TRE-RS P N. 422, DE 04 DE MARÇO DE 2020.**

A DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO TSE N. 23.448/2015, RESOLVE,

Art. 1.º Dispensar a servidora Rejane Tessele Tomm, Analista Judiciária, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 086ª Zona Eleitoral – Três Passos/RS, a partir de 26-02-2020.

Art. 2.º Designar a servidora Mara Andreia Rache Horn, requisitada da Prefeitura Municipal de Três Passos, para a Função Comissionada de Assistente I (FC-1) da 086ª Zona Eleitoral – Três Passos/RS, a partir de 26-02-2020.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADORA MARILENE BONZANINI,

PRESIDENTE.

Atos da Secretaria**Ato de Concessão de Diárias****ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 049/2020**

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Gustavo Lacerda de Souza, Técnico Judiciário, removido do TRE-MG	1,5	R\$ 336,00	R\$ 504,00	- R\$ 0,00	R\$ 504,00
Vinícios Eduardo Malta de Tolla, Assistente IV da Coordenadoria de Sistemas de Eleições e Logística (FC-04)	1,5	R\$ 336,00	R\$ 504,00	- R\$ 0,00	R\$ 504,00
TOTAL:			R\$ 1.008,00	-R\$ 0,00	R\$ 1.008,00
DESTINO:	Parobé/RS				
DESLOCAMENTOS:	07 a 08-3-2020				
MOTIVO:	Participar do teste de Equalização de seções em Parobé/RS, nas eleições municipais, nos dias 07 e 08-3-2020. Proc.: 0004108-42.2020.6.21.8000				
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Pleitos Eleitorais				

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 03-3-2020.

DANIEL WOBETO,

DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO.

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS N. 051/2020

Face à solicitação, no uso de minhas atribuições legais, e com fundamento na Resolução 23.323/2010, do TSE, AUTORIZO o pagamento de diárias, conforme abaixo:

NOME E CARGO/COMISSÃO	NÚMERO DE DIÁRIAS	VALOR UNITÁRIO	VALOR BRUTO	DESCONTO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO	VALOR LÍQUIDO
Gisele Beretta Notti, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13	4,5	R\$336,00	R\$1.512,00	-R\$186,12	R\$1.325,88

Paulo Sergio Martins da Fonseca, Assistente III da Coordenadoria de Fiscalização do Cadastro Eleitoral (FC-3)	4,5	R\$336,00	R\$1.512,00	-R\$186,12	R\$1.325,88
Rafael Gonçalves Nunes, Coordenador de Assuntos Judiciários e Correicionais (CJ-2)	4,5	R\$336,00	R\$1.512,00	-R\$186,12	R\$1.325,88
TOTAL:			R\$ 4.536,00	-R\$ 558,36	R\$ 3.977,64
DESTINO:	Três Passos, Crissiumal e Tenente Portela/RS				
DESLOCAMENTO:	09 a 13-3-2020				
MOTIVO:	Realizar inspeção nos serviços cartorários na 86, 91 e 101 ZE -Três Passos, Crissiumal e Tenente Portela, de 09 a 13-3-2020. Proc.:0003989-81.2020.6.21.8000				
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral – no Estado do Rio Grande do Sul				

Elabore-se a respectiva folha de pagamento.

Em 03-3-2020.

DANIEL WOBETO,
DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO.

Edital

PROCESSO 0602899-98.2018.6.21.0000

JUSTIÇA ELEITORAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - Processo nº 0602899-98.2018.6.21.0000 - Porto Alegre RIO GRANDE DO SUL RELATOR: GERSON FISCHMANN REQUERENTE: ELEICAO 2018 HALIM GEORGES RIHAN NETO DEPUTADO ESTADUAL, HALIM GEORGES RIHAN NETO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO FALECK - RS35793

EDITAL DE CITAÇÃO N. 011/2020 (Com prazo de 20 dias) O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL GERSON FISCHMANN, RELATOR DO PROCESSO n. 0602899-98.2018.6.21.0000, espécie: Prestação de Contas, em que figura como interessados Halim Georges Rihan Neto, na forma da lei, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul se processam os autos do processo n. 0602899-98.2018.6.21.0000, Espécie: Prestação de Contas, sendo este edital para intimar Halim Georges Rihan Neto, tendo em vista a impossibilidade de intimação do procurador da parte (certidão de ID 4978383), a fim de que tome ciência do acórdão (ID 4958533) e no prazo de 5 (cinco) dias, cadastre-se no sistema PJe e providencie a ratificação da procuração outorgada ao advogado Leandro Faleck (ID 325833), sendo que o referido prazo de 05 (cinco) dias passa a contar a partir do vigésimo dia da data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul - DEJERS, tudo nos termos do r. despacho (ID 5397333) dos autos digitais em referência, combinado com os art. 256 e 257, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, em cumprimento ao art. 259 do CPC e do despacho de ID 5397333, de lavra do Exmo. Desembargador Eleitoral GERSON FISCHMANN, Relator. Dado e passado nesta cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, aos quatro dias do mês de março de 2020. Eu, Sandro Amantéa Pereira, Analista Judiciário, o lavrei. E eu, Aderson Arpini Câmara, Chefe da Seção de Cumprimento e Comunicações Processuais, o conferi e subscrevo.

ZONAS ELEITORAIS

5ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 009/2020 - 5 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 24-92.2018.6.21.0005

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - OMISSÃO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Alegrete

JUIZ ELEITORAL: THIAGO TRISTÃO LIMA

PARTIDO(S) : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (ADV(S) AIRTON PACHECO DO AMARAL-OAB 5090)

RESPONSÁVEL(S) : AIRTON PACHECO DO AMARAL, CARLOS OSÓRIO SEVERO MACEDO E LUCIANO BRAGA PEREIRA

Vistos.

Intime-se o partido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da 1ª, 2ª e 3ª parcelas, sob pena de rescisão do parcelamento.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento das 3 parcelas, declaro rescindido o parcelamento deferido no despacho da folha 278, nos termos do artigo 16, § 4º, da Resolução TRE/RS n. 298/2017, e determino a notificação do órgão estadual do Partido dos Trabalhadores para que:

- proceda, até o limite da sanção (atualizada na forma do artigo 60, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017), ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão municipal do partido em Alegrete, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Resolução TSE n. 23.546/17;
- destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional;
- junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), na forma prevista na decisão; ou
- informe, nos autos da prestação de contas e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Envie-se cópia da sentença proferida.

D.L.

Alegrete, 04 de março de 2020

THIAGO TRISTÃO LIMA

Juiz Eleitoral da 005ª ZE

33ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 001/2020 - 33 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 10-24.2018.6.21.0033

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária

PROCEDÊNCIA: Passo Fundo

JUÍZA ELEITORAL: LISIANE MARQUES PIRES SASSO

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO- PSB DE PASSO FUNDO RS (ADV(S) CELESTINO MENEZHINI-OAB 10443)

RESPONSÁVEL(S) : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES E DIEGO ROMANI DOS SANTOS (ADV(S) CELESTINO MENEZHINI-OAB 10443)

Vistos.

Defiro o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) vezes, conforme requerido pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Passo Fundo/RS, nos termos da Resolução TRE/RS 298/2017. Os valores a serem recolhidos compreendem recursos de origem não identificada, no total de R\$ 50.554,61, incluída a multa de 20% determinada na sentença de fls. 422 a 430 e despacho de fls. 443 a 445, e atualizados de acordo com os Demonstrativos de Débito em anexo fornecidos pelo Sistema de Atualização de Débito do Tribunal de Contas da União – TCU.

Emita-se a GRU correspondente à primeira parcela, no valor de R\$ 842,58, cujo vencimento se dará no prazo de 10 (dez) dias da intimação do deferimento do parcelamento e da respectiva emissão da GRU. Os valores das parcelas mensais subsequentes, deverão ser acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados pelo Sistema de Atualização de débitos do TCU, cujos vencimentos ocorrerão no último dia do mês respectivo, devendo haver retirada mensal da GRU em Cartório pelo devedor, mediante prévia apresentação de requerimento de juntada, ao processo de prestação de contas, de cópia das anteriores devidamente quitadas.

Na falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, certifique-se e, após façam-se os autos conclusos.

Intime-se.

Passo Fundo, 03 de março de 2020

LISIANE MARQUES PIRES SASSO

Juíza Eleitoral da 033ª ZE

44ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 004/2020 - 44 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 58-47.2018.6.21.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Eleições - 2º Turno - 2018 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Unistalda

JUÍZA ELEITORAL: ANA PAULA NICHEL SANTOS

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP, ALTINO ALDEMIR MARTINS LOPES E MARIA RUTH MELO DE OLIVEIRA (ADV(S) DR. JOSÉ AMÉLIO UCHA RIBEIRO FILHO-OAB 70077)

MUNICÍPIO(S) : UNISTALDA

Vistos.

Retornado o processo do 2º grau com a aprovação com ressalvas das contas do PARTIDO PROGRESSITA (PP) DE UNISTALDA - RS, relativas às contas das Eleições 2018, confira-se a anotação das mesmas nos sistemas eleitorais e arquivem-se os autos.

Diligências Legais.

Santiago, 04 de março de 2020

ANA PAULA NICHEL SANTOS

Juíza Eleitoral da 044ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 005/2020 - 44 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 10-88.2018.6.21.0044

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017 - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA: Capão do Cipó

JUÍZA ELEITORAL: ANA PAULA NICHEL SANTOS

PARTIDO(S) : PROGRESSISTAS - PP (ADV(S) IVANIZE BELMONTE GENRO-OAB 52850 E PAULO RICARDO PEREIRA GENRO-OAB 27943)

RESPONSÁVEL(S) : DIEGO SANTOS DO NASCIMENTO E ROBSON MESSIAS BRUM JORGE

Vistos.

Retornados os autos com a reforma parcial da sentença, intime-se o partido político para dizer quanto ao pedido de parcelamento no prazo de (15) quinze dias ou o recolhimento de R\$8.024,25 (oito mil e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) ao Tesouro Nacional no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, revise-se a anotação da desaprovação das contas no sistema SICO, a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e oficiem-se os diretórios estadual e nacional do PARTIDO PROGRESSISTA quanto aos dispositivos válidos da sentença e da decisão transitada em julgado que reduziu a condenação.

Diligências Legais.

Santiago, 04 de março de 2020

ANA PAULA NICHEL SANTOS

Juíza Eleitoral da 044ª ZE

57ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 008/2020 - 057 ZE

Processo: 517-78.2016.6.21.0057

Protocolo: 149.382/2016

Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016

Executado: TEODORO LUIZ SILVA DE MENEZES

Advogado: CÉLIO DORNELES GUARENTI – OAB/RS 84.887

Exequente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

Vistos.

Diante da petição encaminhada pela Advocacia-Geral da União, manifestando ciência da decisão de fl. 103 e requerendo a exclusão do nome do Executado do cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA, procedi ao oficiamento a referido Órgão, para fins de cumprimento da medida, conforme comprovante anexo.

Intime-se. Diligências legais. Arquive-se.

Uruguaiana/RS, 4 de março de 2020.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco

Juiz Eleitoral– 57ªZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 009/2020 - 057 ZE

Processo: 410-34.2016.6.21.0057

Protocolo: 149.843/2016

Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2016

Executado: IOLANDA BEATRIZ MENEZES DORNELES GUTIERRES

Advogado: CACIANO SGORLA FERREIRA – OAB/RS 67.141; MARISTELA CARGNELUTTI SGORLA – OAB/RS 41.343; SGORLA E CARGNELUTTI ADVOCACIA S/S OAB/RS 4.905

Exequente: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – AGU

Vistos.

Diante da petição encaminhada pela Advocacia-Geral da União, dando conta do adimplemento do débito eleitoral pelo executado, declaro satisfeita a obrigação e determino a extinção do feito.

Dil. Legais.

Arquive-se.

Uruguaiana, 04 de março de 2020.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco

Juiz Eleitoral– 57ªZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 010/2020 - 057 ZE

Processo: 34-77.2018.6.21.0057

Protocolo: 50.501/2018

Espécie: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Partido: PSL – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE URUGUAIANA/RS

Responsáveis: ANGELO MIGUEL RIBEIRO PEDROSO (PRESIDENTE); EVERTON LUIZ PEDROSO BATISTA (TESOUREIRO)

Advogado: ERNI FAGUNDES WOLLENHAUPT – OAB/RS 37.161

Vistos.

Em cumprimento ao art. 773-A, da CNJE, determino o arquivamento dos autos.

Cumpra-se. Diligências legais.

Uruguaiana/RS, 03 de março de 2020.

Carlos Eduardo de Miranda Faraco

Juiz Eleitoral

66ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 010/2020 - 66ª Z.E.

PROCESSO: RP 29-33.2015.6.21.0066

PROTOCOLO: 28.669/2015

PARTES E ADVOGADOS: Representante: Ministério Público Eleitoral; Representado: C.F. Araújo Drogaria LTDA - ME (Adv(s). Getúlio de Figueiredo Silva - OAB/RS 15.681; Getúlio de Figueiredo Silva Júnior - OAB/RS 96.563)

Rh.

Acolho a Promoção do Ministério Público Eleitoral.

Retifique-se a autuação dos autos, excluindo a ré Carolina Fink Araújo do polo passivo. Após, intime-se o defensor da ré acerca da exclusão. Intime-se Elton Guimarães da Silva por edital, a fim de que apresente defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme Art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar 64/90.

Canoas, 13/02/2020.

Geovanna Rosa,

Juiza Eleitoral da 066ª Z.E.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 011/2020 - 66 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 171-03.2016.6.21.0066

Crimes Eleitorais

PROCEDÊNCIA: Canoas

JUÍZA ELEITORAL: GEOVANNA ROSA

AUTOR(S) : MINISTERIO PÚBLICO ELEITORAL

VÍTIMA(S) : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S) : WELLINGTON PEREIRA HESSEL (ADV(S) CÉSAR DE OLIVEIRA GOMES-OAB)

Vistos.

Remetam-se os autos ao TRE-RS.

Canoas, 04 de março de 2020

GEOVANNA ROSA

Juiza Eleitoral da 066ª ZE

75ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente**

NOTA DE EXPEDIENTE N. 06/2020 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-24.2018.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Nova Prata

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (ADV(S) YANARA AMABILE RASNIEVSKI ELY-OAB 53934)

RESPONSÁVEL(S) : JOÃO GUERINO RUI (PRESIDENTE), TIAGO ANDRÉ DETOGNI (ADV(S) YANARA AMABILE RASNIEVSKI ELY-OAB 53934), CLARICE CHIOMENTO MINOZZO (PRESIDENTE), ELCIO MAGOGA (TESOUREIRO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

A Advocacia Geral da União – AGU peticionou nas folhas 91/97 para requerer a homologação de acordo de parcelamento de débito eleitoral firmado com o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Nova Prata/RS.

O débito eleitoral é decorrente de condenação em sentença que desaprovou as contas do órgão municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, que transitou em julgado em 17/06/2019.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que não se opôs à homologação do acordo (folha 98).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Advocacia-Geral da União requer a homologação de acordo celebrado com o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Prata/RS, visando a plena satisfação de débito eleitoral apurado nestes autos, no valor atualizado de R\$ 1.820,40 (mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos).

Conforme o Termo de Acordo, o débito deverá ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 182,04 (cento e oitenta e dois e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

Saliento que, conforme cláusula terceira do Acordo (folha 94), é atribuição da Advocacia-Geral da União acompanhar o adimplemento das cláusulas do Acordo e, no caso de descumprimento, promover a execução do valor restante. Em razão disso, os presentes autos devem ser arquivados, o que não impede a reativação do feito, se necessário, a qualquer tempo.

Assim, nos termos do artigo 725, VIII, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial deve ser homologado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre a União e o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Prata/RS, nos termos do artigo 725, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos dele decorrente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nova Prata, 04 de março de 2020

MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

Juiz Eleitoral da 075ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 06/2020 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 21-24.2018.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

PROCEDÊNCIA: Nova Prata

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO -PSB (ADV(S) YANARA AMABILE RASNIEVSKI ELY-OAB 53934)

RESPONSÁVEL(S) : JOÃO GUERINO RUI (PRESIDENTE), TIAGO ANDRÉ DETOGNI (ADV(S) YANARA AMABILE RASNIEVSKI ELY-OAB 53934), CLARICE CHIOMENTO MINOZZO (PRESIDENTE), ELCIO MAGOGA (TESOUREIRO)

Vistos.

I - RELATÓRIO

A Advocacia Geral da União – AGU peticionou nas folhas 91/97 para requerer a homologação de acordo de parcelamento de débito eleitoral firmado com o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB de Nova Prata/RS.

O débito eleitoral é decorrente de condenação em sentença que desaprovou as contas do órgão municipal referentes ao exercício financeiro de 2017, que transitou em julgado em 17/06/2019.

Os autos foram com vista ao Ministério Público Eleitoral, que não se opôs à homologação do acordo (folha 98).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Advocacia-Geral da União requer a homologação de acordo celebrado com o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Prata/RS, visando a plena satisfação de débito eleitoral apurado nestes autos, no valor atualizado de R\$ 1.820,40 (mil, oitocentos e vinte reais e quarenta centavos).

Conforme o Termo de Acordo, o débito deverá ser pago em 10 (dez) parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 182,04 (cento e oitenta e dois e quatro centavos), mediante Guia de Recolhimento da União – GRU.

Saliento que, conforme cláusula terceira do Acordo (folha 94), é atribuição da Advocacia-Geral da União acompanhar o adimplemento das cláusulas do Acordo e, no caso de descumprimento, promover a execução do valor restante. Em razão disso, os presentes autos devem ser arquivados, o que não impede a reativação do feito, se necessário, a qualquer tempo.

Assim, nos termos do artigo 725, VIII, do Código de Processo Civil, o acordo extrajudicial deve ser homologado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre a União e o Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Prata/RS, nos termos do artigo 725, VIII, do Código de Processo Civil, para que produza os efeitos dele decorrente.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Nova Prata, 04 de março de 2020

MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

Juiz Eleitoral da 075ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 07/2020 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 6-21.2019.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018

PROCEDÊNCIA: Nova Prata

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

PARTIDO(S) : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE NOVA PRATA/ RS (ADV(S) AMANDA SOARES DA SILVA-OAB 96360)

RESPONSÁVEL(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E GIOVANI DUTRA (ADV(S) AMANDA SOARES DA SILVA-OAB 96360)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Nova Prata/RS, referente ao exercício financeiro de 2018 (fls.02 à 52).

Publicado o Edital n. 12/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, bem como encaminhadas cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício ao Ministério Público Eleitoral, transcorreu in albis o prazo para impugnação das contas (fls. 56/v).

Foi expedido pela análise técnica o exame preliminar (fls. 59). O partido não apresentou manifestação (fls. 61).

Expedido Exame da Prestação de Contas (fls. 62/63), o partido não apresentou manifestação (fls. 64, v).

Sobreveio Parecer Conclusivo manifestando-se pela desaprovação das contas (fls. 66/67). Devidamente intimado o partido apresentou manifestação (fls. 69 a 72)

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl.74).

No prazo das alegações finais a agremiação partidária não apresentou defesa (fls.75/v).

Em alegações finais o Ministério Público Eleitoral, reiterou sua manifestação no sentido de desaprovação das contas (fls.77)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2018 deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 e examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, nos termos da Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 65, § 1º.

Restou evidenciado o recebimento de receitas de origem não identificada, no total de 1.200,00 (mil e duzentos reais), por se tratar de crédito de doações e contribuições sem a identificação, no extrato bancário, do CPF do contribuinte, ensejando seu recolhimento ao erário, nos termos dos artigos 13, parágrafo único e 14, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Desse modo, é inquestionável que o partido não observou os regramentos expressos na Resolução TSE n. 23.546/2017, quanto aos recursos de origem não identificada.

Por fim, as irregularidades referidas ensejam a desaprovação das contas, nos termos da legislação vigente.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Nova Prata/RS, relativas ao exercício 2018, forte no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com suspensão do recebimento do Fundo Partidário pelo prazo de um ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995 e 47, I, da resolução referida), a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

DETERMINO o recolhimento ao erário do montante de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por se tratar de recursos de origem não identificada (art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Após o trânsito em julgado, intime-se o órgão regional hierarquicamente superior e, na falta deste, o órgão nacional, para que, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE 23.546/2017: a) proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo

Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Res. TSE n. 23.546/2017; b) destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; c) junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), ou d) informe, nos autos da PC e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Na hipótese de ser recebida a informação de que trata a alínea “d” do item acima, ou em caso de silêncio/inércia da instância superior, intime-se o órgão partidário sancionado, na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Res. TSE n. 23.546/2017, art. 60, I, “b”, e III, “b”).

Comunique-se a presente decisão ao TRE e ao TSE, através da atualização do Sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Oportunamente, baixe-se e archive-se.

Nova Prata, 04 de março de 2020

MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

Juiz Eleitoral da 075ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 08/2020 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 44-33.2019.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018

PROCEDÊNCIA: Nova Prata

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) RODRIGO MARCA-OAB 74364)

RESPONSÁVEL(S) : LEOCÁCIO ADILSON PALOSCHI E OFILHA MARIA CASAGRANDE MARCA (ADV(S) RODRIGO MARCA-OAB 74364)

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2018, apresentada pelo Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Nova Prata/RS.

O partido apresentou suas contas, de forma intempestiva.

Identificada a ausência de comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração digital e do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício, o partido foi intimado mas permaneceu silente (fls. 42).

Expediu-se relatório preliminar onde foi apontada a ausência de comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração digital contábil (fl. 47). Deste relatório foram intimadas as partes, que novamente deixaram de manifestar-se no prazo a elas concedido (fl. 48/v).

Sobreveio o exame da prestação de contas (fls. 49/50) e parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 52), reiterando-se a ausência de comprovação de remessa à Receita Federal da escrituração digital contábil e do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício. Nas duas ocasiões, intimado, o partido não se manifestou.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela desaprovação das contas (fl. 55).

Intimadas novamente as partes para alegações finais, deixaram de manifestar-se.

Em alegações finais, o MPE opinou pela desaprovação.

É o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O dever de prestação de contas dos órgãos partidários à Justiça Eleitoral está constitucionalmente previsto (art. 17, inc. III, da Constituição da República) e encontra-se regulamentado pela Lei dos Partidos Políticos (Lei n. 9.096/95) e pelas Resoluções do TSE n. 23.464/2015 e 23.546/2017.

A análise das contas partidárias constitui instrumento para detecção da influência abusiva do poder econômico sobre o direito fundamental ao sufrágio. Neste contexto, é essencial o respeito aos requisitos estabelecidos pela legislação no que se refere à forma da prestação das contas, de maneira a possibilitar a aferição da arrecadação e dos gastos da agremiação partidária, bem como a observância dos limites e vedações legais.

Além disso, o Diretório Municipal deixou de apresentar comprovante de entrega da escrituração contábil digital à Receita Federal. Tal falha contraria o disposto no art. 30 da Lei 9.096/95 e nas Resoluções 23.464/2015 e 23.546/2017 que regulamentam a matéria.

A comprovação de entrega da escrituração contábil digital à Receita Federal é dever trazido pela Res. TSE n. 23.464/2015 e passou a ser obrigatória para o exercício financeiro em análise. Segue a redação do art. 66 da citada resolução, reproduzido pela superveniente (Res. 23.546/2017):

Art. 66. A adoção da escrituração digital e o encaminhamento pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), previstos no art. 26, § 2º, e 27 desta resolução são obrigatórios em relação às prestações de contas dos:

I – órgãos nacionais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2015, a ser realizada até 30 de abril de 2016;

II – órgãos estaduais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2016, a ser realizada até 30 de abril de 2017; e

III – órgãos municipais dos partidos políticos, a partir da apresentação de contas do exercício de 2017, a ser realizada até 30 de abril de 2018.

[grifado aqui]

Por tudo isso, merecem ser desaprovadas as contas.

III – DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores - PT do Município de Nova Prata/RS, com fulcro no art. 46, III, alínea “b”, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Diretório Nacional e Estadual do partido o teor da presente decisão, após, arquivem-se com baixa.

Nova Prata, 04 de março de 2020

MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

Juiz Eleitoral da 075ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 09/2020 - 75 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 31-34.2019.6.21.0075

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Municipal - 2018

PROCEDÊNCIA: Nova Prata

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE NOVA PRATA (ADV(S) YANARA AMABILE RASNIEVSKI ELY-OAB 53934)

RESPONSÁVEL(S) : JOÃO GUERINO RUI E TIAGO ANDRÉ DETOGNI (ADV(S) YANARA AMABILE RASNIEVSKI ELY-OAB 53934)

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Prata/RS, referente ao exercício financeiro de 2018 (fls.02 à 51).

Publicado o Edital n. 18/2019 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral – DEJERS, bem como encaminhadas cópias do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício ao Ministério Público Eleitoral, transcorreu in albis o prazo para impugnação das contas (fls. 56/v).

Foi expedido pela análise técnica o exame preliminar (fls. 61) O partido não apresentou manifestação (fls. 63).

Expedido Exame da Prestação de Contas (fls. 64/65), o partido não apresentou manifestação (fls. 66, v).

Sobreveio Parecer Conclusivo manifestando-se pela desaprovação das contas (fls. 68). Devidamente intimado o partido não apresentou manifestação (fls. 70,v)

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fl.72).

No prazo das alegações finais a agremiação partidária não apresentou defesa (fls.73/v).

Em alegações finais o Ministério Público Eleitoral, reiterou sua manifestação no sentido de desaprovação das contas (fls.75)

É o breve relatório.

Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Registro, inicialmente, que a análise técnica das contas do exercício financeiro de 2018 deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 e examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017, nos termos da Resolução TSE n. 23.464/2015, art. 65, § 1º.

Restou evidenciado o recebimento de receitas de origem não identificada, no total de R\$ 3.099,47 (três mil noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), por se tratar de crédito de doações e contribuições sem a identificação, no extrato bancário, do CPF do contribuinte, ensejando seu recolhimento ao erário, nos termos dos artigos 13, parágrafo único e 14, § 1º, ambos da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Desse modo, é inquestionável que o partido não observou os regramentos expressos na Resolução TSE n. 23.546/2017, quanto aos recursos de origem não identificada.

Por fim, as irregularidades referidas ensejam a desaprovação das contas, nos termos da legislação vigente.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB de Nova Prata/RS, relativas ao exercício 2018, forte no art. 46, III, da Resolução TSE nº 23.546/2017, com suspensão do recebimento do Fundo Partidário pelo prazo de um ano (art. 36, II, da Lei nº 9.096/1995 e 47, I, da resolução referida), a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

DETERMINO o recolhimento ao erário do montante de R\$ 3.099,47 (três mil noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), por se tratar de recursos de origem não identificada (art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017).

Após o trânsito em julgado, intime-se o órgão regional hierarquicamente superior e, na falta deste, o órgão nacional, para que, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE 23.546/2017: a) proceda, até o limite da sanção, ao desconto e retenção dos recursos provenientes do Fundo Partidário destinados ao órgão sancionado, de acordo com as regras e critérios de que trata o inciso II do art. 3º da Res. TSE n. 23.546/2017; b) destine a quantia retida à conta única do Tesouro Nacional; c) junte aos autos da prestação de contas a respectiva Guia de Recolhimento da União (GRU), ou d) informe, nos autos da PC e no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a inexistência ou insuficiência de repasses destinados ao órgão partidário sancionado.

Na hipótese de ser recebida a informação de que trata a alínea “d” do item acima, ou em caso de silêncio/inércia da instância superior, intime-se o órgão partidário sancionado, na pessoa de seu advogado, para que providencie o recolhimento ao Tesouro Nacional, sob pena de ser inscrito no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (Res. TSE n. 23.546/2017, art. 60, I, “b”, e III, “b”).

Comunique-se a presente decisão ao TRE e ao TSE, através da atualização do Sistema SICO (Sistema de Informações de Contas).

Oportunamente, baixe-se e archive-se.

Nova Prata, 04 de março de 2020

MÁRCIO MOREIRA PARANHOS DIAS

Juiz Eleitoral da 075ª ZE

79ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 04/2020 - 79 ZE/RS**

PROCESSO CLASSE: PC - 12-84.2017.6.21.0079

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2016 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: São Francisco de Assis

JUIZ ELEITORAL: DIOGO BONONI FREITAS

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) YUSRA CARNEIRO SHUNAINEH-OAB 63556)

RESPONSÁVEL(S) : JOSÉ VANDERLEI COSTACURTA E CLEUZA LUIZ RAMOS SOARES (ADV(S) YUSRA CARNEIRO SHUNAINEH-OAB 63556), ALINE LANÇANOVA MINUSSI

Vistos.

Intime-se o Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista - PDT, de São Francisco de Assis/RS e os respectivos Responsáveis Partidários Municipais, para que, no **prazo de 5 dias**, especifiquem o nº de parcelas pleiteadas, bem como que apresentem comprovante de receitas para comprovação do rendimento da agremiação partidária, conforme arts. 4º e 5º da Resolução do TRE-RS nº 298/2017.

São Francisco de Assis, 04 de março de 2020
DIOGO BONONI FREITAS
Juiz Eleitoral da 079ª ZE

86ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N.01/2020 - 86 ZE/RS

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600001-14.2019.6.21.0086 / 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS RS

AUTOR: JUÍZO DA 086ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS RS

INVESTIGADO: PAULO FELIPE MENEGHINI, MATEUS ANAURELINO RODRIGUES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência de delito do art. 39 § 5º, inciso II da Lei 9.504/97, ocorrido no dia 07 de outubro de 2012, em via pública no município de Bom Progresso/RS.

Foram remetidos os autos à Justiça Eleitoral sem indiciamento, devido ao tempo transcorrido atingindo a prescrição.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção da punibilidade dos autores do fato em razão da prescrição.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido

Acolho a promoção do órgão ministerial, pelas razões ali expendidas, e determino a **EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO E ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Policial, forte o disposto no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Três Passos 28 de fevereiro de 2020.

Sucilene Engler Audino

Juíza Eleitoral – 086ª ZE

87ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 05/2020 - 87ª ZE/RS

PRAZO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS

A Doutora Suellen Rabelo Dutra, Juíza da 87ª Zona Eleitoral de Tupanciretã-RS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos n. 0001924-46.2020.6.21.0087, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, conforme despacho exarado nos documentos 0218467 e 0232150 do Sistema Eletrônico de Informações – SEI do Tribunal Regional Eleitoral:

FAZ SABER a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, se não houver oposição, o Cartório da 87ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da listagem anexa por meio de trituração.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

Tupanciretã-RS, 05 de março de 2020.

SUELLEN RABELO DUTRA,

Juíza Eleitoral.

99ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 06/2020 - 99 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 23-82.2019.6.21.0099

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2018

PROCEDÊNCIA: Nonoai

JUIZ ELEITORAL: TARCÍSIO ROSENDO PAIVA

PARTIDO(S) : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (ADV(S) SILVANA TEREZINHA MAGRI-OAB 27118)

RESPONSÁVEL(S) : PAULO CESAR DALLA ROSA E ANA PAULA GROSSI (ADV(S) SILVANA TEREZINHA MAGRI-OAB 27118)

Vistos.

Trata-se prestação de contas partidária do Partido Democrático Trabalhista – PDT do município de Nonoai, referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram apresentadas tempestivamente em 30/04/2018.

Publicados o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Resultado do Exercício, bem como entregue cópia dos mesmos ao Ministério Público Eleitoral (fls. 43/44).

Após, transcorreu "in albis" o prazo para exame ou cópia dos autos e para impugnação à prestação de contas (fl. 45).

Em exame preliminar (fl. 46), solicitou-se a apresentação de documentação complementar, prevista na Resolução TSE 23.546/2017.

O partido e os responsáveis foram intimados e não se manifestaram (fls. 47/48).

Apresentado Exame de Contas pela unidade técnica, foram constatadas falhas e, em razão disso, recomendou-se a intimação do partido para se manifestar a respeito do Exame (fls. 55/56).

Realizada a intimação (fl. 58), não houve qualquer manifestação no prazo fixado (fl. 59).

Em seguida, foi emitido Parecer recomendando a baixa dos autos em diligência (fls. 62) e, com isso, foi determinada a remessa de ofício ao BANRISUL para prestação de esclarecimentos (fl. 63).

O partido, intempestivamente, juntou manifestação às fls. 65/69.

Em resposta ao Ofício, o BANRISUL prestou as informações solicitadas (fls. 71/76).

Posteriormente, foi emitido Parecer Conclusivo recomendando a aprovação das contas com ressalvas (fls. 78/80).

Após, dada vista ao Ministério Público Eleitoral, o órgão apresentou parecer pela aprovação das contas (fl. 82).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

No Exame das Contas (fls. 55/56), foi constatada a existência de impropriedade, a qual consiste na ausência do Comprovante de remessa, à Receita Federal do Brasil, da escrituração contábil digital (art. 29, I da Resolução TSE n. 23.546/17) e de possível irregularidade consistente na existência de um crédito na conta do partido (que teria sido realizado em 12/06/2018, no valor de R\$ 250,00), sem a devida identificação do doador, conforme consta no extrato bancário eletrônico de fl. 51/54.

Quanto à ausência do Comprovante de remessa da escrituração contábil digital à RFB, tal falha não afeta a integralidade das contas, pois com o restante da documentação apresentada é possível analisar toda a movimentação financeira do partido. Recomenda-se que o órgão partidário, nas próximas contas, apresente toda a documentação obrigatória.

Em relação ao crédito de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sem indicação do respectivo doador, verificou-se, a partir da documentação juntada pela instituição bancária (fls. 72/76), que o lançamento verificado no extrato eletrônico de fls. 51/54 não existiu, de modo que não há nenhum crédito efetuado ao partido sem a devida identificação dos doadores.

Desse modo, não havendo recursos de origem não identificada, não há irregularidades que comprometam as contas.

Por essa razão, as contas merecem ser aprovadas com ressalvas.

Diante do exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PDT do município de Nonoai, referente ao exercício financeiro de 2018, com fulcro no art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Nonoai, 05 de março de 2020

TARCÍSIO ROSENDO PAIVA

Juiz Eleitoral da 099ª ZE

102ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N. 02/2020 - 102ª ZE/RS

O Juiz Eleitoral da 102ª Zona, de acordo com Listagem de Eliminação de Documentos n. 0251574, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental, conforme processo n. 0004538-76.2020.6.21.8102, do Sistema Eletrônico de Informações – SEI do TRE-RS, FAZ SABER, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, se não houver oposição, a 102ª Zona Eleitoral eliminará os documentos constantes da listagem anexa por meio de trituração.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental.

Santo Cristo-RS, 05 de março de 2020.

Eu, Flávio Kreuning de Avila, Chefe de Cartório da 102ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

ROBERTO LAUX JÚNIOR,

Juiz Eleitoral.

117ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 010/2020 - 117 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 30-20.2019.6.21.0117

AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - Eleições - ELEIÇÃO MUNICIPAL 2016

PROCEDÊNCIA: Victor Graeff

JUIZ ELEITORAL: MÁRCIO CESAR SFREDO MONTEIRO

AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VÍTIMA(S) : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU(S) : IGOR ELIAS GHELLER (ADV(S) ELISA MARIA ZENI-OAB 60717 E MANIR JOSÉ ZENI-OAB 35606), MARCOS ROBERTO PETRI (ADV(S) MARCELO BOHN-OAB 96645), MARCIA MARA KIRST (ADV(S) VERA CECÍLIA WENTZ-OAB 59969)

Vistos.

Cumpridos os mandados de intimação das testemunhas que haviam sido qualificadas como residentes na circunscrição da 117ª Zona Eleitoral, foram intimadas todas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral na fl. 08 (Ledi Rossi - fls. 796/797, Marcos Aurélio Lappe - fls. 798/799, Jorge Luis Berwig - fls. 800/801 e Admilson Rodrigues da Silva - fls. 802/803), bem como as seguintes testemunhas arroladas pelas defesas nas fls. 625, 666 e 748: Juliana Beatriz Vieira - fls. 806/807 e Guilherme Volmir Schneider - fls. 808/809. Quanto à testemunha Gilmar Turela, arrolado na fl. 625, restou certificado pelo Oficial de Justiça que mudou-se para a cidade de Passo Fundo/RS (fls. 804/805).

Dessa forma, considerando a designação de audiência de instrução para o dia 27/03/2020, às 14h, no Fórum Estadual da Comarca de Não-Me-Toque/RS (decisão de fl. 783), como também a necessidade de intimação dos réus para a referida solenidade, e a indicação de testemunhas, pela defesa, que residem fora desta Zona Eleitoral:

- a) expeça-se, com urgência, mandado de intimação para comparecimento à audiência de instrução para o réu MARCOS ROBERTO PETRI, residente em Victor Graeff/RS, fazendo-se constar que deverá comparecer acompanhado de advogado. Para seu cumprimento, designo como Oficial de Justiça *ad hoc* o Sr. Arthur Darci da Silva, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Poder Judiciário Estadual, na comarca de Não-Me-Toque/RS, com fulcro no artigo 2º, *caput*, da Resolução TRE/RS n. 264/2015 e no Ofício-Circular SCRE n. 016/2018;
- b) depreque-se ao Juízo Eleitoral de Soledade/RS a intimação do réu IGOR ELIAS GHELLER para comparecimento à audiência de instrução, fazendo-se constar na carta precatória que deverá comparecer acompanhado de advogado. Para cumprimento da referida carta, fixo o prazo em 10 (dez) dias;
- c) depreque-se ao Juízo Eleitoral de Concórdia/SC a intimação da ré MÁRCIA MARA KIRST para comparecimento à audiência de instrução, fazendo-se constar na carta precatória que deverá comparecer acompanhada de advogado. Para cumprimento da referida carta, fixo o prazo em 10 (dez) dias;
- d) intímem-se as defesas de IGOR ELIAS GHELLER e de MÁRCIA MARA KIRST, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se expressamente nos autos sobre o interesse na oitiva das testemunhas que residem fora da circunscrição da 117ª Zona Eleitoral, quais sejam, Gilmar Turela (residente em Passo Fundo/RS, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na fl. 805), Juliano Coco Machado e Roger Dipp (residentes em Soledade/RS, conforme fl. 666), comprometendo-se, em caso positivo, em leva-lás à audiência independentemente de intimação oficial. Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como desistência em relação à referida prova testemunhal.

Diligências legais.

Não-Me-Toque, 04 de março de 2020

MÁRCIO CESAR SFREDO MONTEIRO

Juiz Eleitoral da 117ª ZE

134ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DE RESULTADOS N. 007/2020

A Excelentíssima Doutora PATRÍCIA PEREIRA KREBS TONET, Juíza Eleitoral da 134ª Zona de Canoas-RS, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, o resultado do processo seletivo para preenchimento de vaga para estágio na 134ª Zona Eleitoral, referente ao Edital n. 006/2020, conforme segue:

1º Lugar – RAFAELA DA ROSA BIALAS, RG 5092772192, nota 6,0;

2º Lugar – FERNANDO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS, RG 9107064165, nota 3,0;

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital, que vai afixado no mural do cartório.

Dado e passado nesta cidade de Canoas, aos quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte. Eu, Elisângela Duarte da Silveira, Chefe de Cartório da 134ª Zona Eleitoral, preparei e conferi.

PATRÍCIA PEREIRA KREBS TONET,

Juíza Eleitoral.

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE Nº 018/2020 - 134ª ZE

PROCESSO CLASSE: PC - 88-69.2019.6.21.0134

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Canoas

JUÍZA ELEITORAL: ANNIE KIER HERYNKOPF

PARTES E ADVOGADOS

PARTIDO(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (Adv. Lindamir de Fátima Oliveira Cavalheiro - OAB 104.981)

RESPONSÁVEL(S) : ALEXSANDRO COIMBRA FONSECA (Adv. Lindamir de Fátima Oliveira Cavalheiro - OAB 104.981) E RODRIGO GOMES DA COSTA

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Processo de Não Prestação de Contas Anuais, referente ao Exercício 2018, do Partido Social Cristão - PSC, do município de Canoas/RS.

Foi determinada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário e comunicação aos órgãos partidários hierarquicamente superiores (fl. 07).

O Partido protocolou petição, sem procurações, juntado às folhas 15.

Os responsáveis foram notificados para encaminhar a prestação de contas anual, referente ao exercício 2018 (fl. 20), permanecendo silentes (fl. 21).

O Cartório Eleitoral certificou nos autos que não houve envio de extratos bancários de nenhuma instituição financeira, tendo em vista que o partido não tem CNPJ cadastrado na base de dados da Justiça Eleitoral. Quanto à emissão de recibo, não foi possível a verificação, tendo em vista que não há dados para os parâmetros informados. Não há indícios de recebimento de Fundo Partidário (fl. 26).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer, opinando para que as contas sejam julgadas como não prestadas (fl. 29/30).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas Partidárias Anuais, referentes ao exercício 2018, não foram apresentadas no prazo legal e o Partido, embora devidamente notificado para prestá-las, ficou-se inerte.

III – DISPOSITIVO

Isso posto, declaro não prestadas as contas do Partido Social Cristão - PSC referente ao Exercício 2018, com fulcro no artigo 46, inciso IV, alínea "a", da Resolução nº 23.546/2017 do Tribunal Superior Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 05 de março de 2020.

PATRÍCIA PEREIRA KREBS TONET

Juíza Eleitoral em substituição da 134ª ZE

136ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 001/2020 - 136 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 363-17.2016.6.21.0136

PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - VEREADOR - ELEIÇÕES 2016

PROCEDÊNCIA: Caxias do Sul

JUÍZA ELEITORAL: ZENAIDE POZENATO MENEGAT

CANDIDATO(S) : NELSON ACIOLY VIEIRA FILHO (ADV(S) ADÃO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR-OAB 74337)

Ciente do requerimento da Advocacia-Geral da União.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano.

Determino ainda, por conveniência cartorária, o arquivamento do processo, sem prejuízo da reativação, a qualquer tempo, por iniciativa do interessado.

Intime-se a AGU.

Após archive-se.

Caxias do Sul, 03 de março de 2020

ZENAIDE POZENATO MENEGAT

Juíza Eleitoral da 136ª ZE

142ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 10/2020 - 142 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: PC - 24-35.2019.6.21.0142

DIREITO ELEITORAL - Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro

PROCEDÊNCIA: Hulha Negra

JUIZ ELEITORAL: HUMBERTO MOGLIA DUTRA

PARTIDO(S) : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (ADV(S) LUIZ ALVES-OAB 23468, PATRÍCIA ALVES-OAB 53038 E REGINA QUADROS-OAB 112817)

RESPONSÁVEL(S) : DALVIR ZORZI (ADV(S) LUIZ ALVES-OAB 23468, PATRÍCIA ALVES-OAB 53038 E REGINA QUADROS-OAB 112817), CARLOS ALBERTO MANZKE (ADV(S) LUIZ ALVES-OAB 23468)

Vistos.

Intimem-se o partido e seus responsáveis, nos termos do art. 38 da Res. TSE n. 23.546/2017, para que ofereçam defesa, no prazo de 15 dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando e demonstrando a sua relevância para o processo.

Diligências legais.

Bagé, 05 de março de 2020

HUMBERTO MOGLIA DUTRA

Juiz Eleitoral da 142ª ZE

145ª Zona Eleitoral

Nota de Expediente

NOTA DE EXPEDIENTE N. 01/2020 - 145 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: EP - 9-57.2019.6.21.0145

EXECUÇÃO - Crimes Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

PROCEDÊNCIA: Arvorezinha

JUÍZA ELEITORAL: EVELINE RADAELLI BUFFON

VÍTIMA(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

APENADO(S) : ERALDO DA SILVEIRA COUTO (ADV(S) LETÍCIA POMPERMAIER-OAB 100087)

Vistos.

Considerando a certidão de folha 42, e, não havendo nenhuma pendência no feito, archive-se.

Arvorezinha, 05 de março de 2020
EVELINE RADAELLI BUFFON
Juíza Eleitoral da 145ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 02/2020 - 145 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: EP - 10-42.2019.6.21.0145
EXECUÇÃO - Crimes Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Arvorezinha
JUÍZA ELEITORAL: EVELINE RADAELLI BUFFON
VÍTIMA(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
APENADO(S) : JUNIOR VIEIRA DA SILVA (ADV(S) LETÍCIA POMPERMAIER-OAB 100087)
Vistos.
Considerando a certidão de fl.41 e não havendo nenhuma outra pendência no feito, archive-se.
Arvorezinha, 05 de março de 2020
EVELINE RADAELLI BUFFON
Juíza Eleitoral da 145ª ZE

NOTA DE EXPEDIENTE N. 03/2020 - 145 ZE/RS

PROCESSO CLASSE: AP - 46-21.2018.6.21.0145
AÇÃO PENAL - Crimes Eleitorais - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
PROCEDÊNCIA: Arvorezinha
JUÍZA ELEITORAL: EVELINE RADAELLI BUFFON
AUTOR(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU(S) : EVANDRO ZEN, PAULO IVAN POMPERMAYER E LUIZ PAULO FONTANA (ADV(S) CAROLINA SERRO FONTANA-OAB 80050 E PAULO GAZOLLA-OAB 11739)
Vistos.
Certifique-se o trânsito em julgado da decisão que julga improcedente a denúncia.
Em caso positivo, archive-se.
Arvorezinha, 05 de março de 2020
EVELINE RADAELLI BUFFON
Juíza Eleitoral da 145ª ZE

156ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - N. 02/2020 - 156ªZE

A Doutora ANABEL PEREIRA, Juíza Eleitoral da 156ª Zona de Palmares do Sul -RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Luís Silveira, 461, Palmares do Sul, que se encontra disponível, neste Cartório Eleitoral, aos interessados, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.096/95 e do art. 31 e §§ da Resolução TSE n. 23.546/2017, a Declaração de ausência de recursos do exercício 2018 da Comissão Provisória do Partido Político abaixo relacionado.

OBJETO: Publicidade de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos.

PSB – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – Município de Palmares do Sul - Exercício 2018

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer interessado poderá impugná-la apresentando petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Palmares do Sul -RS, 28 de fevereiro de 2020.

Eu, Daniela Rezende Kiraly, Chefe de Cartório da 156ª Zona, preparei e conferi.

ANABEL PEREIRA,

Juíza Eleitoral – 156ª ZE

EDITAL DE PUBLICAÇÃO - N. 03/2020 - 156ªZE

A Doutora ANABEL PEREIRA, Juíza Eleitoral da 156ª Zona de Palmares do Sul -RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, perante este juízo, situado na Avenida Luís Silveira, 461, Palmares do Sul, foi recebido processo de prestação de contas relativa às Eleições de 2018 de diretório municipal.

OBJETO: Publicidade da Declaração de Ausência de Movimentação de prestação de contas de campanha, do seguinte partido político

PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – Município de Palmares do Sul

PRAZO: No prazo de 3 (três) dias após a publicação deste Edital, qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá apresentar impugnação, em petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do § 1º do art. 59 da Resolução TSE n. 23.553/17.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, a Senhora Juíza Eleitoral mandou publicar o presente Edital.

Palmares do Sul -RS, 28 de fevereiro de 2020.

Eu, Daniela Rezende Kiraly, Chefe de Cartório da 156ª Zona, preparei e conferi.

ANABEL PEREIRA,

Juíza Eleitoral – 156ª ZE

158ª Zona Eleitoral**Nota de Expediente****NOTA DE EXPEDIENTE N. 018/2020 - 158ªZE/RS**

Classe PC – Processo n. 26-54.2019.6.21.0158

Partido: Partido Democrático Trabalhista – PDT, Diretório Metropolitano

ADV.: Jorge Luis Rodrigues Murgas – OAB/RS 95968 e Rafael Leandro Fleck – OAB/RS 78137

Responsáveis: Mauro Cesar Zacher – Presidente e Valdemar Pires de Almeida – Tesoureiro Eduardo Rava de Campos – Presidente e Antônio Henrique Antunes Bertolin - Tesoureiro

ADV.: Rafael Leandro Fleck – OAB/RS 78137

Vistos, etc

Considerando a manifestação do Partido, fls 530/537, defiro o prazo de cinco dias para a juntada do recibo apontado no item 2.3.

No mesmo prazo deverá se manifestar a respeito do item 3.1 do Exame da Prestação de Contas, pois o apontado se referia a fontes não identificadas e não fontes vedadas.

Por fim, deverá se manifestar a respeito do item 4.3 do referido Exame.

Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de março de 2020.

Gladis de Fátima Canelles Piccini.

Juíza Eleitoral.

NOTA DE EXPEDIENTE N. 019/2020 - 158ªZE/RS

Classe PC – Processo n. 23-02.2019.6.21.0158

Partido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Diretório Metropolitano

ADV.: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB/RS 51723

ADV.: Everson Alves dos Santos – OAB/RS 104318

ADV.: Francisco Tiago Duarte Stockinger – OAB/RS 48799

Responsáveis: Rafael Castilhos Furtado – Presidente e Neiva Maria Dalchiavon – Tesoureira

ADV.: Caetano Cuervo Lo Pumo – OAB/RS 51723

ADV.: Everson Alves dos Santos – OAB/RS 104318

ADV.: Francisco Tiago Duarte Stockinger – OAB/RS 48799

Vistos, etc.

Defiro o prazo de 30 dias para o Partido se manifestar, conforme artigo 36, §7º da Resolução TSE 23.604/2019, bem como para esclarecer a informação sobre o depósito de R\$40,00, em face do documento bancário extraído do SPCA, anexo.

Porto Alegre, 05 de março de 2020.

GLADIS DE FÁTIMA CANELLES PICCINI,

Juíza Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Listagem de Eliminação de Documentos

Código de Classificação	Documento Arquivístico	Datas-Limite	Observação / Justificativa	Quantidade
6.000-7.01	Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAEs)	25/04/2011 a 31/12/2014	Permitido pela Regra R09.	11217
6.000-7.01	Protocolo de Entrega de Título Eleitoral (PETEs)	25/04/2011 a 31/12/2014	Permitido pela Regra R09.	11217
6.000-7.02	Requerimento de cadastramento de senha no Filiaweb	14/09/2010 a 21/06/2012	Permitido pela Regra R09.	39
6000-7.03	Recibo de entrega de vale-alimentação	2004	Permitido pela Regra R23.	286
6000-7.03	Recibo de entrega de vale-alimentação	2005	Permitido pela Regra R23.	195
6000-7.03	Recibo de entrega de vale-alimentação	2006	Permitido pela Regra R23.	559
6.000-7.04	Caderno de Folhas de Votação	2008	Permitido pela Regra R22.	111
6.000-7.04	Caderno de Folhas de Votação	2010	Permitido pela Regra R22.	114
6.000-7.04	Comprovante de Comparecimento (destacado da folha de votação) 1º Turno	2018	Permitido pela Regra R17.	3308
6.000-7.04	Comprovante de Comparecimento (destacado da folha de votação) 2º Turno	2018	Permitido pela Regra R17.	3497
6.000-7.04	Requerimento de Justificativa de Urna (RJUs)	2010 1 T	Permitido pela Regra R12.	753
6.000-7.04	Requerimento de Justificativa de Urna (RJUs)	2010 2 T	Permitido pela Regra R12.	1048
6.000-7.04	Requerimento de Justificativa de Urna (RJUs)	2014 1 T	Permitido pela Regra R12.	797
6.000-7.04	Requerimento de Justificativa de Urna (RJUs)	2014 2 T	Permitido pela Regra R12.	843
6000-7.05	Boletim de urna	2010 1º Turno	Permitido pela Regra R21.	215
6000-7.05	Boletim de urna	2010 2º Turno	Permitido pela Regra R21.	223
6000-7.05	Boletim de urna	2012	Permitido pela Regra R21.	284
6000-7.05	Boletim de urna	2014 1º Turno	Permitido pela Regra R21.	273
6000-7.05	Boletim de urna	2014 2º Turno	Permitido pela Regra R21.	268
6000-7.05	Boletim de Justificativa Eleitoral	2010	Permitido pela Regra R21.	136
6000-7.05	Boletim de Justificativa Eleitoral	2012	Permitido pela Regra R21.	73
6000-7.05	Boletim de Justificativa Eleitoral	2014	Permitido pela Regra R21.	71



JUSTIÇA ELEITORAL
087ª ZONA ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

6000-7.05	Zerésima	2010	Permitido pela Regra R21.	136
6000-7.05	Zerésima	2012	Permitido pela Regra R21.	73
6000-7.05	Zerésima	2014	Permitido pela Regra R21.	71

Em 28/01/2020.


Angélica Ehlers Sales,
Chefe de Cartório Substituta.

Listagem de Eliminação de Documentos

87ª Zona Eleitoral

Código de Classificação	Assunto/Documento	Datas-limite*	Observação/Justificativa	Quantidade
6000-7.01	Comunicação recebida sobre Falecimento/Conscrito/Condenação Criminal/Interdição Civil	1992 a 2013	Permitido pela regra R04	590
6000-1.02	Documento referente a postagem de correspondência, material e patrimônio	2007 a 2017	Permitido pela regra R12	199
6000-7.01	Guia de recolhimento de multa/declaração de insuficiência econômica	2010 a 2014	Permitido pela regra R09	498
6000-7.01	Requerimentos de justificativa eleitorais, submetidos à análise do juízo e deferidos	2010 a 2016	Permitido pela regra R12	167
6000-7.01	Requerimentos de justificativa eleitorais, submetidos à análise do juízo e indeferidos	2012	Permitido pela regra R09	13
6000-7.04	Requerimentos de Justificativa Eleitoral (RJE) – de urna	2016	Permitido pela regra R12	140
6000-2	Termo de Responsabilidade Anual de Bens Patrimoniais	2015 a 2017	Permitido pela regra R12	03
6000-2	Termo de Transferência Interna de Bem Patrimonial	2015 a 2017	Permitido pela regra R12	29

Tupanciretá, 07 de fevereiro de 2020.


Fabiana Del Fábri,
Chefe de Cartório.

Anexo I
Listagem de Eliminação de Documentos
102ª Zona Eleitoral

Código de Classificação	Assunto/Documento	Datas-limite*	Observação/Justificativa	Quantidade
6000-7.04	Comprovante de comparecimento destacado da folha de votação	2018	Descarte permitido pela Regra R17	3266
6000-7.01	Comunicação recebida sobre falecimentos	2013	Descarte permitido pela Regra R04	33
6000-7.01	Comunicação recebida sobre condenação criminal	2013	Descarte permitido pela Regra R04	63
6000-7.03	Controle de distribuição de urnas	2016	Descarte permitido pela Regra R12	2
6000-1.02	Documento referente a postagem de correspondência	2017	Descarte permitido pela Regra R12	37
6000-7.01	Guia de recolhimento de multa	2014	Descarte permitido pela Regra R09	84
6000-7.01	Protocolos de entrega de títulos eleitorais (PETEs)	2014	Descarte permitido pela Regra R09	819
6000-7.05	Recibo de entrega de BU a Comitê Interpartidário	2016	Descarte permitido pela Regra R05	20
6000-7.02	Requerimento de cadastramento de senha no Filiaweb	2014	Descarte permitido pela Regra R09	3
6000-7.01	Requerimento de alistamento eleitoral (RAEs)	2014	Descarte permitido pela Regra R09	3266
6000-7.01	Requerimentos de justificativa eleitorais submetidos à análise do juízo e deferidos	2017	Descarte permitido pela Regra R12	9
6000-7.01	Requerimentos de justificativa eleitorais submetidos à análise do juízo e indeferidos	2014	Descarte permitido pela Regra R09	42

Santo Cristo, 05 de março de 2020.

***Flávio Kreuning de Avila,
Chefe de Cartório da 102ªZE.***

*Datas abrangentes dos documentos propostos para eliminação.